Proposta de Decreto Legislativo Regional

Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n° 83/2000, de 11 de Maio, que aprovou o novo regime legal da concessão e emissão dos passaportes

O Decreto-Lei n° 83/2000, de 11 de Maio, que aprovou o novo regime legal da concessão e emissão dos passaportes não teve em devida consideração a realidade geográfica dos Açores, já que, de acordo com tal regime legal, o pedido do passaporte comum é apresentado presencialmente pelo requerente (v. n° 1 do artigo 1° e artigo 16° do Decreto-Lei n° 83/2000, de 11 de Maio). Ora, na Região são os serviços do Secretário Regional Adjunto da Presidência a entidade emissora dos passaportes. Para tanto, dispõem de um serviço sediado em Angra do Heroísmo, com delegações a funcionar nas cidades de Ponta Delgada e da Horta. A aplicar-se sem adaptações o novo normativo nacional, os requerentes de passaportes com domicílio nas restantes seis ilhas dos Açores teriam de deslocar-se a tais centros de avião ou de barco acompanhados, quando fosse caso disso, da respectiva família - já que tal documento e agora unicamente individual -, o que é manifestamente desproporcionado, mesmo tendo em conta as exigências de segurança que presidem à nova regulamentação.

Por outro lado, a mesma condição de arquipélago disperso por nove ilhas faz com que a realização do serviço externo nos termos previstos no artigo 17° daquele diploma, seja dificilmente exequível na Região. A Administração Regional seria obrigada a envidar esforços para que a portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Administração Interna, a que se refere o n° 2 do artigo 10° do mesmo diploma, previsse taxas especiais para a Região. Taxas que permitissem suportar os encargos derivados das deslocações inter-ilhas dos funcionários, que seriam muitas

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

vezes obrigados a pernoitar na ilha de destino. A alternativa é a de que a Região seja sobrecarregada com custos muito elevados que incluirão, previsivelmente, o necessário reforço do pessoal existente nos serviços competentes da Administração Regional.

Para obviar aos visíveis inconvenientes de tais soluções torna-se desde já imperioso estabelecer uma solução que seja conforme à nossa realidade insular, no respeito pela inequívoca Intenção do legislador nacional de garantir os requisitos de segurança exigidos a tal documento.

Para tanto prevê-se a possibilidade de celebração de protocolos de colaboração entre o Governo Regional e outras entidades públicas, as câmaras municipais dos concelhos onde não existam serviços do Secretario Regional Adjunto da Presidência.

Tais protocolos destinar-se-ão apenas sublinhe-se, a permitir às câmaras municipais a recepcão, tratamento e posterior envio ao serviço emissor do requerimento e demais elementos necessários ao deferimento do pedido, bem como procederem à entrega do passaporte quando o seu titular não opte pelo envio daquele documento sob registo de correio, conforme possibilita o artigo 11º do diploma nacional.

Propõe-se a realização de protocolos de colaboração e não a atribuição de tal competência a esses órgão autárquicos porquanto, nos termos da alínea q) do artigo 165° da Constituição da República Portuguesa, é matéria da competência reservada da Assembleia da República "o estatuto das autarquias locais (...).

Do exposto resulta que a Região não pode atribuir tal competência às autarquias locais açorianas. Sem prejuízo de a Assembleia da República ou o Governo, mediante autorização, virem a legislar nesse sentido.

Face ao regime vigente e à consequente imposição de que os municípios se desloquem a serviço emissor situado fora da respectiva ilha, é de crer que a possibilidade agora aberta encontre amplo acolhimento junto dos municípios.

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

A necessidade de celebração de tais protocolos resulta ainda do facto de a delegação e subdelegação previstas no artigo 15° do mesmo diploma não serem adequadas à prossecução dos objectivos acima referidos, já que não se esta aí perante uma delegação de atribuições ou funções que, essa sim, permitiria a transferência da competência em causa para pessoa colectiva diversa da Região.

Consequência do exposto é a necessidade de os municípios serem compensados pelas despesas resultantes do serviço prestado à Região, enquanto entidade emissora dos passaportes, em termos a definir em despacho normativo.

A lei das finanças locais não impede tal compensação. Isto porque embora neste normativo o artigo 7° proíba quaisquer formas de subsídios ou comparticipações, o artigo 16° permite aos municípios arrecadar receitas provenientes de serviços prestados (alínea d).

Outro elemento justificativo da necessidade de alteração ou adaptação do diploma em causa decorre da necessidade de ter em conta o que dispõe o artigo 102°, alínea b), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, segundo a qual constituem receitas da Região: "Todos os impostos, taxas, multas, coimas e adicionais cobrados no seu território (...)"; ora, tais taxas, multas e coimas, não tem que ter natureza exclusivamente fiscal.

Isto mesmo reconhece implicitamente o diploma a adaptar quando determina no nº 4 do artigo 10° que "(A)s taxas de emissão constituem receitas consignadas à despesa, revertendo o produto das mesmas em 80% para as entidades emissoras (aqui se incluindo os serviços do SRAP) e em 20% para a entidade responsável pela Base de Dados de Emissão de Passaportes (BADEP)."

Assim sendo, os 40% do produto das coimas consignados ao Estado por aquele diploma, no artigo 48°, constituem, por via da Constituição e do Estatuto, receitas próprias da Região.

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

Diferente é o enquadramento das receitas devidas à entidade responsável pela BADEP, por se tratar, como acima foi referido, de receita consignada a despesa e daquelas devidas ao Fundo de Socorro Social, por igualmente haver previsão legal dos termos em que uma comparticipação do mesmo constitui receita das entidades regionais competentes.

Quanto a possibilidade de adaptação do Decreto-Lei n° 83/2000, de 11 de Maio, cumpre referir que este, não obstante decretar ser Lei Geral da República, e emitido ao abrigo da alínea a) do artigo 198° da Constituição da República Portuguesa, segundo a qual compete ao Governo, no exercício de funções legislativas, "fazer decretos-leis em matérias não reservadas à Assembleia da República".

Por outro lado, em matéria de interesse específico, e pelo acima exposto de todo evidente que o problema *assume uma especial configuração* na Região Autónoma dos Açores (alínea hh) do Estatuto Político-Administrativo).

Acresce que, tendo sido dada a Administração Regional a competência para emitir os passaportes, o Estatuto prevê ainda como de interesse específico "a organização da administração regional e dos serviços nela inseridos" (alínea n)), cabendo ai certamente a possibilidade de a Administração Regional definir procedimentos de colaboração com outros níveis de administração.

Acresce que ficam asseguradas as exigências de segurança que presidem ao novo regime ao estipular-se que sejam entidades públicas a colaborar com a Administração Regional.

Assim, no uso da competência prevista na alínea t) do artigo 60° do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e atendendo ao disposto nas alíneas n) e o) do artigo 228° da Constituição, e n) e hh) do artigo 8° do mesmo Estatuto, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

Artigo 1°

Âmbito de aplicação

O Decreto-Lei n° 83/2000, de 11 de Maio, que aprova o novo regime legal da concessão e emissão dos passaportes, aplica-se à Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2°

Apresentação do pedido de concessão

1 - O pedido de concessão de passaporte comum dirigido ao Governo Regional, através do Secretário Regional Adjunto da Presidência, pode ser apresentado junto das câmaras municipais da Região Autónoma dos Açores que para o efeito celebram protocolos de colaboração com o Governo Regional.
2—Os protocolos de colaboração referidos no número anterior serão elaborados nos termos a definir mediante despacho normativo do Secretário Regional Adjunto da Presidência.

Artigo 3°

Compensação dos municípios

Os municípios que subscrevam o protocolo referido no artigo anterior serão compensados mediante uma participação no montante das taxas legalmente devidas à entidade emitente.

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

Artigo 4°

Prazo de emissão

O prazo de emissão do passaporte comum não directamente requerido junto dos serviços do Secretário Regional Adjunto da Presidência é de dez dias úteis, sem prejuízo do disposto no n° 2 do artigo 22° do Decreto-Lei n° 83/2000, de 11 de Maio.

Artigo 5°

Produto das coimas

O produto das coimas referidas no artigo 45° do Decreto-Lei n° 83/2000, de 11 de Maio, reverte percentualmente para as seguintes entidades:

a) 70% para a Região Autónoma dos Açores.

b) 30% para a entidade responsável pela base de dados de emissão de passaportes.

Artigo 6°

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Horta, 12 de Maio de 2000.

O Presidente do Governo Regional dos Açores, *Carlos Manuel Martins do Vale César*

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional